

Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE Audiência Pública SDM nº 01/19 – Processo CVM 19957.0028122019-37

Objeto: Altera a Instrução CVM nº 592, de 19 de novembro de 2017, sobre a atividade de consultoria de valores mobiliários.

Introdução

Este relatório foi elaborado pela Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM, no intuito de apresentar ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários – CVM as sugestões enviadas no âmbito da Audiência Pública SDM nº 01/19, que recebeu comentários do público entre 7 de maio e 6 de junho de 2019.

A audiência teve como objeto minuta de instrução ("Minuta") propondo alteração pontual na Instrução CVM nº 592, de 19 de novembro de 2017, que dispõe sobre a atividade de consultoria de valores mobiliários, com fins de possibilitar o exercício da atividade de consultoria no Brasil por prestadores de serviços que, embora sob a competência legal da CVM, não estejam sediados ou domiciliados no país.

As manifestações na audiência pública recebidas tempestivamente estão disponíveis na íntegra na página eletrônica da CVM¹, razão pela qual as manifestações são citadas neste relatório de forma resumida. Sugestões relativas a alterações ortográficas e a ajustes meramente redacionais podem não estar citadas, mas foram levadas em consideração na elaboração da proposta definitiva de instrução.

Para melhor descrever e comentar as sugestões recebidas, o relatório está organizado da seguinte forma:

Conteúdo do relatório

1.	Participantes da audiência pública	2
2.	Comentários gerais	2
3.	Comentários à Minuta	5
	3.1. Regulamentação aplicável	5

¹ http://www.cvm.gov.br/audiencias_publicas/ap_sdm/2019/sdm0119.html



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

	3.2. Obtenção e manutenção da autorização ou do reconhecimento	6
	3.3. Pedido de autorização e de reconhecimento	8
	3.4. Suspensão e cancelamento da autorização e do reconhecimento	9
4.	Outras Sugestões	10
5.	Proposta Definitiva de Instrução	11

1. Participantes da audiência pública

Os seguintes participantes manifestaram-se na audiência pública: (i) ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais ("ANBIMA"); (ii) BR Invest Consultoria Empresarial Ltda ("BR Invest"); (iii) Instituto de Relações com Investidores ("IBRI"); (iv) Associação Brasileira de Planejadores Financeiros ("PLANEJAR"); (v) Velloza Advogados Associados ("Velloza"); (vi) Vezzi Lapolla Mesquita ("Vezzi"); e (vi) Vieira Drigo e Vasconcellos Advogados ("Vieira Drigo").

2. Comentários Gerais

A quase totalidade dos participantes da audiência pública manifestou expressamente apoio à iniciativa da CVM e entendeu como positiva a aproximação do mercado de capitais brasileiro às práticas dos mercados mais desenvolvidos. Não houve manifestações contrárias.

No tocante à possibilidade de exercício da atividade de consultoria no Brasil por prestadores de serviços que, embora sob a competência legal da CVM, não estejam sediados ou domiciliados no país, as manifestações em regra apresentaram algumas sugestões de alteração de texto para a norma.

PLANEJAR não faz comentários diretamente relacionados à proposta de regulamentação. Contudo, elabora considerações sobre a proposta da CVM, dentre as quais destacamos as seguintes:

- (i) a abertura do mercado para consultores estrangeiros é benéfica para os investidores locais, todavia, é importante atentar para a necessidade de que a medida seja recíproca, ou seja, consultores brasileiros também deveriam poder atuar no exterior; e
- (ii) há que se evitar hipóteses de arbitragem regulatória: o consultor estrangeiro deve ser submetido, enquanto empresário e agente econômico, às mesmas leis e regulamentação incidentes sobre o consultor local.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

Já BR Invest considera o fato de a CVM ter estabelecido condições preliminares para o reconhecimento dos consultores domiciliados no exterior – especialmente garantindo a simetria de tratamento, com vistas a evitar fenômenos de "arbitragem regulatória" –, como digno de nota e reconhecimento.

BR Invest entende como muito acertadas as exigências de (a) acordo de intercâmbio de informações com a CVM no âmbito da IOSCO, (b) regulação por normas ao menos equivalentes ao regime local e (c) constituição de um representante legal no Brasil. Dadas tais condições, entende que a isonomia de tratamento estaria bem encaminhada.

BR Invest destaca, ainda, que no processo de detalhamento das exigências regulatórias e, principalmente, no procedimento de reconhecimento pela CVM (e posterior fiscalização) dos consultores estrangeiros, será importante estabelecer mecanismos para comprovação desta efetiva "equidade regulatória", com destaque para as seguintes questões relacionadas a governança:

- (i) necessidade de políticas, manuais, processos e formulário que atendam às exigências da CVM e que sejam acessíveis aos clientes locais da mesma forma como as instituições locais são obrigadas;
- (ii) evidências, verificáveis publicamente, de estrutura alinhada com as exigências da ICVM 592, tanto no que diz respeito ao quadro de diretores, área técnica de consultoria e **compliance**, quanto no que tange às exigências relativas a segregação, conflito de interesse, atividades vedadas; e
- (iii) clara formalização de condições negociais, contratos, pagamentos e tributação, nas mesmas condições aplicáveis aos consultores locais.

Adicionalmente, BR Invest considera que a iniciativa em questão visa iniciar uma nova etapa no processo sadio de abertura e de alinhamento das práticas regulatórias a um mercado global. Entretanto, com vistas a garantir a igualdade de tratamento entre os vários agentes de mercado que atuam localmente, sugere que fiquem na agenda da CVM iniciativas similares para outras atividades no mercado de capitais brasileiro, notadamente relacionadas à gestão de recursos e serviços ligados à administração e custódia.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

Com relação à manifestação da PLANEJAR, inicialmente é importante esclarecer que o propósito da modernização da Instrução CVM 592 é alinhar o mercado brasileiro às melhores práticas internacionais, no intuito de dotar o mercado local de maior eficiência, notadamente no que diz respeito a investimentos de brasileiros nos mercados de capitais de outros países. Não há normativo da CVM que proíba ou restrinja a prestação de serviços de consultoria no exterior, por parte de consultores brasileiros ou domiciliados no Brasil.

A presente norma, ao prever o reconhecimento de consultores de valores mobiliários domiciliados no exterior, com todas as salvaguardas previstas, prestigia uma abordagem de multilateralismo alinhada com uma futura adesão do país à Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE.

Já no tocante à preocupação com as hipóteses arbitragem regulatória, cabe destacar que foram retiradas da minuta as exigências de regulamentação no país de domicílio ao menos equivalente às regras da Instrução CVM 592 (art. 6°-A, inciso II da Minuta), substituindo-a pelo novo parágrafo único do art. 2° da Instrução CVM 592, em linha com sugestão apresentada pela ANBIMA no item 3.1 do presente relatório.

A CVM, ao determinar que ao consultor que pleiteie o reconhecimento se aplique a Instrução CVM 592 e exigir dele a entrega do formulário de referência tal como é exigido dos consultores domiciliados no Brasil, mitiga a possibilidade de arbitragem regulatória ou "**race to the bottom**" na indústria.

No tocante à sugestão da BR Invest, note-se que a regra não diferencia o consultor estrangeiro do consultor local em relação às exigências contidas na norma referentes à estrutura administrativa, segregação de atividades, prestação de informações ao regulador e condições de contratação dos serviços de consultoria aos clientes.

Por fim, em relação à sugestão da BR Invest para que o avanço da internacionalização do mercado de capitais brasileiros não saia da agenda regulatória da CVM, vale esclarecer que a presente audiência abordou pontualmente o reconhecimento dos consultores de valores mobiliários e que a CVM monitora o cenário internacional, podendo oportunamente rever essa questão quando avaliar eventuais aperfeiçoamentos nas normas de outros participantes.



3. Comentários à Minuta

3.1. Regulamentação aplicável

Na visão da ANBIMA, deve haver isonomia da regulamentação aplicável ao consultor domiciliado no Brasil, bem como tratamento único e coeso para o investidor ao contratar os serviços de consultoria de valores mobiliários, independentemente do domicilio do prestador de serviço.

Nesse sentido, a associação entende oportuno esclarecer que o consultor reconhecido deve seguir as demais normas aplicáveis à atividade de consultoria de valores mobiliários, inclusive, e especialmente, a Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente ("suitability") e a Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999, que dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa referentes aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores ("PLDFT").

Desse modo, ANBIMA propõe a inclusão de parágrafo único ao art. 2º da Instrução CVM 592, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Aos consultores de valores mobiliários reconhecidos de que trata o caput aplicam-se, além das regras dispostas nesta Instrução, as demais normas específicas aplicáveis aos consultores de valores mobiliários domiciliados no Brasil."

A CVM considerou meritória a sugestão da ANBIMA e adicionou um parágrafo único ao art. 2º da instrução, que passa a especificar as demais normas que o consultor estrangeiro deve observar.

Tal parágrafo único deixa claro que se aplica aos consultores de valores mobiliários reconhecidos as regras dispostas na citada Instrução CVM 592, além daquelas que tratam do dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente e do cadastro dos investidores e à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo – PLDFT.

Importante também mencionar que foi eliminada a exigência de envio das cópias das normas às quais o consultor a ser reconhecido pela CVM esteja submetido no seu país de origem (art. 3º do Anexo 5-I e art. 2º do Anexo 5-II). Tal envio poderia dar a entender que a CVM faria uma detida comparação



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

entre as normas de distintos países com a norma brasileira para a concessão do reconhecimento de cada requerente, o que não se mostra pertinente nem razoável.

Tais anexos passaram a prever que a documentação de que trata os Anexos 5-I e 5-II também são exigidas para o caso de reconhecimento de consultores não domiciliados no País.

3.2. Obtenção e manutenção da autorização ou do reconhecimento

IBRI propõe alterações em incisos e parágrafo do art. 3º da Instrução CVM 592, a saber:

III – ter sido aprovado em exame de certificação cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM <u>ou por entidades equivalentes em seus países de domicilio</u>;

V – não estar inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC <u>ou por entidades equivalentes em seus países de domicilio</u>;

§ 3º Para a manutenção da autorização <u>ou, conforme o caso reconhecido</u> pela CVM, o consultor de valores mobiliários, pessoa natural, está dispensado do atendimento aos requisitos previstos nos incisos II e III do caput, caso não tenha tido que atendê-los para obter sua autorização <u>ou reconhecimento</u>.

Ainda no que se refere ao art. 3°, Vieira Drigo apresenta proposta de alteração, semelhante à apresentada pelo IBRI, alcançando também incisos e parágrafos:

Art. 3° Para fins de obtenção e manutenção de autorização <u>ou, conforme o caso, reconhecimento</u> pela CVM, o consultor de valores mobiliários, pessoa natural, deve atender os seguintes requisitos:

I ser domiciliado no Brasil:



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

- $\underline{\mathbf{H}}$ $\underline{\mathbf{I}}$ ser graduado em curso superior ou equivalente, em instituição reconhecida oficialmente no país ou no exterior;
- <u>III</u> ter sido aprovado em exame de certificação cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM <u>ou por entidade equivalente em seu país de</u> domicílio;

IV III - ter reputação ilibada;

₩ IV - não estar inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM <u>ou por entidade equivalente em seu país de domicílio</u>, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVI;

(...)

- § 3° Para a manutenção da autorização <u>ou, conforme o caso, reconhecimento</u> pela CVM, o consultor de valores mobiliários, está dispensado do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e II do caput, caso não tenha tido que atendê-los para obter sua autorização ou reconhecimento.
- § 4° Na hipótese prevista no inciso VII do caput, a SIN pode avaliar a conveniência e a oportunidade de conceber a autorização <u>ou o reconhecimento</u> pleiteado, considerando a situação individual do pretendente, bem como as circunstâncias e a materialidade do caso.
- O art. 4° da Instrução CVM 592 também foi objeto de propostas de alterações e inclusões. IBRI e Vieira Drigo sugerem o que segue:
 - Art. 4° Para fins de obtenção e manutenção da autorização <u>ou, conforme o caso, reconhecimento</u> pela CVM, o consultor de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve atender os seguintes requisitos:

I ter sede no Brasil;

H I - ter seu objeto social o exercício de consultoria de valores mobiliários e estar regularmente constituído e registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou, no caso de pessoa jurídica domiciliada no exterior, contar com número de identificação fiscal equivalente ao CNPJ em seu país de domicílio;



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

As sugestões dos participantes ao caput dos arts. 3º e 4º e aos incisos III e V do art. 3º foram consideradas procedentes e acatadas, assim como alteração semelhante nos itens correspondentes dos formulários de referência (itens 6-a do Anexo 14-I e 12-a do Anexo 14-II). Também foi feito ajuste semelhante no inciso VI do art. 3º e inciso III do art. 4º.

O § 3º não foi acatado pois trata-se de uma regra para tratamento do conjunto de consultores que à época da edição da Instrução CVM 592 já estavam autorizados sem a incidência de determinados prérequisitos. Como não há um "estoque" de consultores domiciliados no exterior reconhecidos pela CVM, tal alteração não se faz pertinente. Também não foi acatada a alteração sugerida ao § 4º, a qual trata de uma especificidade do mercado brasileiro quanto à lista de comitentes inadimplentes perante o mercado organizado.

A alteração no inciso I do art. 4 também não foi aceita na medida em que tal número de identificação fiscal no país de domicílio é informação que pode nem sempre existir e é estranha ao objetivo de identificação que aqui se pretende. Ademais, pode-se aventar a possibilidade de inclusão no regramento da RFB de previsão de obtenção de CNPJ por consultores não domiciliados no Brasil.

3.3. Pedido de autorização e de reconhecimento

IBRI sugere a seguinte modificação para o caput do art. 5° da Instrução CVM 592:

Art. 5º O pedido de autorização para o <u>ou reconhecimento, conforme o caso, de</u> exercício da atividade de consultor de valores mobiliários deve ser encaminhado à SIN e instruído com os documentos identificados no:

Por sua vez, Vieira Drigo sugere alterações para os arts. 5°, **caput**, da Instrução CVM 592 e 6°-A, inciso II, da Minuta:

Art. 5° O pedido de autorização <u>ou reconhecimento</u>, <u>conforme o caso</u>, para o exercício da atividade de consultor de valores mobiliários deve ser encaminhado à SIN instruído com os documentos identificados no:

Art. 6°-A Para fins de obtenção e de manutenção do reconhecimento pela CVM, o consultor de valores mobiliários não domiciliado no Brasil deve atender os seguintes requisitos:



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

(...)

II – estar regulado por normas ao menos equivalentes às disposições desta Instrução àquelas aplicáveis à atividade de consultoria de valores mobiliários no Brasil; e

Considerando que no exterior é bastante comum que a figura do *financial advisor* esteja também autorizada a gerir recursos de terceiros, não havendo uma distinção tão clara entre a figura do gestor e do consultor, Velloza defende alterar o inciso II do art. 6°-A da Minuta, tornando-o mais genérico, de modo a permitir que, por meio do reconhecimento, consultores estrangeiros exerçam outras atividades reguladas que não a consultoria de valores mobiliários.

As sugestões de IBRI e Vieira Drigo foram acatadas. A sugestão de Velloza de alteração do mesmo inciso não foi acatada dado que a regulamentação do mercado de capitais brasileiro requer diferentes registros ou autorizações para diferentes atividades, de maneira que para exercer outras atividades, o participante de mercado estrangeiro deverá solicitar autorizações específicas para atuar no Brasil.

Os incisos I e III do art. 6°-A tiveram ainda alterações pontuais, seja para fins de homogeneização terminológica ao longo da norma, seja para pontuar que o representante legal deve não somente ser constituído como também mantido pelo consultor domiciliado no exterior.

No § 2º do art. 6º, a expressão "no que couber" foi retirada.

3.4. Suspensão e cancelamento da autorização e do reconhecimento

IBRI e Vieira Drigo sugerem que o tratamento conferido às situações de suspensão e cancelamento tenham aplicação expressa também aos casos de reconhecimento. Dessa forma, sugeriram aperfeiçoamentos da redação dos arts. 7°, § 1°, 8°, 9°, incisos III, IV e V e 10.

As sugestões dos participantes foram consideradas procedentes e a CVM inseriu a menção ao reconhecimento nos dispositivos sugeridos pelos participantes de forma a conferir um tratamento isonômico às situações de suspensão e cancelamento aos consultores autorizados e reconhecidos pela Autarquia.



4. Outras Sugestões

ANBIMA aponta que existem obrigações previstas na Instrução CVM 592 que podem ser conflitantes com eventuais normas aplicáveis a um consultor de valores mobiliários em seu país de origem, notadamente aquelas que dizem respeito (i) à necessidade de segregação, inclusive física, das instalações entre a área responsável pela consultoria e as áreas responsáveis pela gestão, intermediação, distribuição, estruturação e organização de produtos; ou (ii) ao recebimento de rebates pelos consultores em casos que não envolvam clientes profissionais com assinatura de termo de ciência sobre potencial conflito.

Velloza opina que seria bastante meritório se a CVM admitisse a possibilidade do reconhecimento de figuras estrangeiras que se aproximem tanto do gestor de recursos de terceiros regulado pela Instrução CVM 558, quanto do consultor de valores mobiliários regulado pela Instrução CVM 592.

Sobre o comentário da ANBIMA, é importante esclarecer que, em suas atividades conduzidas no Brasil e direcionadas para investidores residentes no País, o consultor domiciliado no exterior deve observar as mesmas regras dos consultores domiciliados no Brasil, uma vez que não há qualquer discriminação na norma em relação à aplicação de suas regras em função da localização do prestador de serviço.

Adicionalmente, vale dizer que que a regulamentação brasileira não se aplica às atividades dos consultores estrangeiros em seus países de origem. Assim, na hipótese de regras conflitantes, o consultor deverá observar a norma aplicável à situação concreta, dependendo de onde estiver o cliente contratante do serviço.

Em resposta à sugestão de Velloza para que a regulamentação local possa reconhecer também os administradores de recursos de terceiros, esclarece-se que tal matéria não está abrangida no escopo da presente audiência pública.

Por fim, cabe mencionar que tendo em vista as providências cabíveis para aplicação da norma, a sua vigência passou a ser a partir de 1° de junho de 2020.



5. Proposta definitiva de Instrução

A proposta definitiva de Instrução, incorporando as sugestões que foram efetivamente acatadas, segue em anexo ao presente relatório.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 2020.

(Original assinado por)
ANTONIO CARLOS BERWANGER
Superintendente de Desenvolvimento de Mercado